



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1944535 - SP (2021/0232701-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : SHOPPING BAG GRÁFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO : BRUNO FIORAVANTE - SP297085
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO. COMPLEMENTAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da Súmula 182/STJ: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida*".

2. Não é possível considerar as razões trazidas no agravo interno vertente, para fins de suplantar a deficiência de fundamentação recursal do agravo em recurso especial, visto que os recursos devem estar perfeitos, completos e acabados no momento de sua interposição, em observância aos Princípios da Eventualidade, da Complementaridade e da Preclusão. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 27 de junho de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1944535 - SP (2021/0232701-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : SHOPPING BAG GRÁFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO : BRUNO FIORAVANTE - SP297085
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO. COMPLEMENTAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da Súmula 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida"*.

2. Não é possível considerar as razões trazidas no agravo interno vertente, para fins de suplantar a deficiência de fundamentação recursal do agravo em recurso especial, visto que os recursos devem estar perfeitos, completos e acabados no momento de sua interposição, em observância aos Princípios da Eventualidade, da Complementaridade e da Preclusão. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado por **Shopping Bag Gráfica e Editora Ltda.** desafiando decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a Súmula 182/STJ, visto que não refutados os alicerces do juízo de prelibação, a saber, **(I)** de que incabível a alegação de ofensa a artigos da CF no âmbito do recurso especial; **(II)** de que "a penhora deverá recair prioritariamente sobre ativos financeiros, sem que isso, por si só, implique em violação ao princípio da menor onerosidade" (fl. 285), conforme jurisprudência do STJ; **(III)** de que, para aferir se a medida fere o princípio da menor onerosidade, é imprescindível o revolvimento de conteúdo fático, cuja pretensão encontra óbice na orientação da Súmula 7 do STJ; e **(IV)** de que não é possível a admissão recursal com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional porquanto, uma vez afastada a tese recursal pela alínea "a",

fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

O agravante, em suas razões, sustenta que (i) "a alegação de impossibilidade de apreciação de ofensa à Constituição não foi fundamento da decisão recorrida, portanto, não poderia ter sido objeto do AREsp" (fl. 334); (ii) "a questão da preferência da penhora de dinheiro foi devidamente rebatida no conteúdo do REsp e AREsp, notadamente no ponto que fala da relatividade da ordem legal de penhora constante na LEF e no CPC: se a ordem legal é RELATIVA, a sua 'preferência' (prioridade de penhora de dinheiro) jamais pode ser absoluta" (fl. 336); (iii) "a averiguação da afronta ao princípio da menor onerosidade não envolve questão de fatos e prova, mas sim, de correta aplicação do art. 805 do CPC, apontado como violado nas razões de recurso" (fl. 338); e (iv) "há de ser afastados os fundamentos de rejeição do REsp e do AREsp no que tange à admissibilidade recursal com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. E disso decorre, por lógica, a admissibilidade da análise da alegação de divergência jurisprudencial (alínea 'c' do permissivo constitucional)" (fl. 339).

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (fl. 348).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Trata-se de agravo manejado por Shopping Bag Gráfica e Editora Ltda. contra decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que inadmitiu seu recurso especial com base nos seguintes fundamentos: (I) incabível a alegação de ofensa a artigos da CF no âmbito do recurso especial; (II) "a penhora deverá recair prioritariamente sobre ativos financeiros, sem que isso, por si só, implique em violação ao princípio da menor onerosidade" (fl. 285), conforme jurisprudência do STJ; (III) para aferir se a medida fere o princípio da menor onerosidade é imprescindível o revolvimento de conteúdo fático, cuja pretensão encontra óbice na orientação da Súmula 7 do STJ; (IV) não é possível a admissão recursal com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional porquanto, uma vez afastada a tese recursal pela alínea "a", fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial. A agravante defende que "o desfazimento da conclusão a que chegou o Tribunal a quo é totalmente possível nesta Corte, pois não envolve reexame do conjunto fático-probatório, não encontrando óbice, portanto, na Súmula 7 desta Corte" (fl. 297).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Verifica-se que o inconformismo não ultrapassa a barreira do conhecimento, pois a parte agravante deixou de impugnar a totalidade dos motivos adotados

pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial.

*No caso, a parte agravante deixou de rebater, **de modo específico**, os seguintes fundamentos: (I) incabível a alegação de ofensa a artigos da CF no âmbito do recurso especial; (II) "a penhora deverá recair prioritariamente sobre ativos financeiros, sem que isso, por si só, implique em violação ao princípio da menor onerosidade" (fl. 285), conforme jurisprudência do STJ; (III) para aferir se a medida fere o princípio da menor onerosidade é imprescindível o revolvimento de conteúdo fático, cuja pretensão encontra óbice na orientação da Súmula 7 do STJ; (IV) não é possível a admissão recursal com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional porquanto, uma vez afastada a tese recursal pela alínea "a", fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.*

Em relação à apontada incidência da Súmula 7/STJ, conquanto a agravante tenha mencionado que "o desfazimento da conclusão a que chegou o Tribunal a quo é totalmente possível nesta Corte, pois não envolve reexame do conjunto fático-probatório, não encontrando óbice, portanto, na Súmula 7 desta Corte" (fl. 297), cingiu-se a defender a não ofensividade à referida súmula, à míngua de demonstrar a particularidade do caso dos autos suficiente para afastar o óbice apontado, deixando, assim, de impugnar especificamente o fundamento da decisão agravada.

Incide, desse modo, por analogia, a Súmula 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.").g

*Registre-se que a Corte Especial do STJ, na assentada de 19 de setembro de 2018, ao julgar o **EAREsp 701.404/SC** e o **EAREsp 831.326/SP** (Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 30/11/2018), reforçou a compreensão de que o recorrente deve **impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada**, sob pena de não conhecimento do agravo, por aplicação da **Súmula 182**.*

***ANTE O EXPOSTO**, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, **não conheço** do agravo.*

Publique-se.

Importante registrar, de pronto, que, na decisão de inadmissibilidade, de fato, constou que "a recorrente menciona ofensa a artigos da Constituição Federal, cuja competência para análise é exclusiva do E. STF, incabível, no âmbito do recurso especial" (fl. 284), razão pela qual desprovida de fundamento a alegação ora trazida no agravo interno de que "a alegação de impossibilidade de apreciação de ofensa à Constituição não foi fundamento da decisão recorrida, portanto, não poderia ter sido objeto do AREsp" (fl. 334).

Adiante, como destacado no relatório, na espécie, a decisão agravada entendeu pela incidência da Súmula 182/STJ a obstar o conhecimento do agravo em recurso especial, visto que não refutados os alicerces do juízo de prelibação, a saber, **(I)** de que incabível a alegação de ofensa a artigos da CF no âmbito do recurso especial; **(II)** de que "a penhora deverá recair prioritariamente sobre ativos financeiros, sem que isso, por si só, implique em violação ao princípio da menor onerosidade" (fl. 285), conforme jurisprudência do STJ; **(III)** de que, para aferir se a medida fere o princípio da menor onerosidade, é imprescindível o revolvimento de conteúdo fático, cuja pretensão encontra

óbice na orientação da Súmula 7 do STJ; e **(IV)** de que não é possível a admissão recursal com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional porquanto, uma vez afastada a tese recursal pela alínea 'a', fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

Isso porque, no agravo em recurso especial, a parte agravante cuidou apenas de sustentar, **de modo genérico**, ter havido o preenchimento dos pressupostos processuais para admissão do apelo nobre (cf fls. 295/298), aduzindo o "prequestionamento implícito e explícito da matéria" (fl. 295), o "esgotamento das vias recursais ordinárias" (fl. 296), a "indicação precisa do dispositivo de lei federal violado" (fl. 297) - alegações dissociadas dos alicerces do juízo de inadmissão - e o "não reexame do conjunto fático-probatório dos autos" (fl. 297). Em seguida, passou a reprisar as razões de mérito do recurso inadmitido.

Nesse panorama, ressaltando que o arrazoado trazido no agravo em recurso especial deixou de impugnar de modo efetivo os alicerces da decisão de prelibação, destacando-se que, especificamente em relação ao óbice sumular 7/STJ, como mencionado alhures, não demonstrou **a particularidade do caso dos autos suficiente para afastar o óbice apontado**, deixando, portanto, de impugnar especificamente o fundamento adotado pela decisão agravada para inadmitir o recurso especial.

Logo, correta a constatação da decisão recorrida no sentido de que se trata de argumentação insuficiente para impugnar a incidência da Súmula 7/STJ à espécie, por ausente a demonstração de situação particular do caso concreto que justificasse o afastamento do referido óbice.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC/2015. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se conhece de agravo em recurso especial que não tenha impugnado todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, nos termos do arts. 932, III, do CPC/2015 e do enunciado da Súmula 182/STJ.

2. Consoante orientação desta Corte Superior, "para afastar o fundamento, da decisão agravada, de incidência do óbice da Súmula 7/STJ não basta apenas deduzir alegação genérica de presença dos requisitos de admissibilidade, ou de inaplicabilidade do referido óbice ou, ainda, que a tese defensiva não demanda reexame de provas. Para tanto o recorrente deve desenvolver argumentação que demonstre como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem nova análise do conjunto fático-probatório, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no acórdão objurgado, ônus do qual, contudo, não se desobrigou" (AgInt no AREsp 1.970.371/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.966.911/AP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2022, DJe 24/03/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão ora recorrida não conheceu do agravo em razão da não impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, notadamente quanto ao não cabimento de REsp para reexame fático-probatório e Súmula 83/STJ. Em razão disso, consignou-se a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. A parte, para ver seu recurso especial inadmitido ascender a esta Corte, precisa, primeiro, desconstituir os fundamentos utilizados para a negativa de seguimento daquele recurso sob pena de vê-los mantidos.

3. É mister repetir que as razões demonstrativas do desacerto da decisão agravada devem ser veiculadas imediatamente nessa oportunidade, pois convém frisar não ser admitida fundamentação a destempo, a fim de inovar a justificativa para ascensão do recurso excepcional, diante da preclusão consumativa.

4. Em nova análise do agravo interposto, tem-se que a parte agravante efetivamente não rebateu todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, incidindo à espécie o Enunciado da Súmula 182 do STJ.

5. Afinal, inadmitido o recurso especial em razão da dissonância da pretensão com jurisprudência desta Corte Superior, incumbiria à parte interessada apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, procedendo ao cotejo analítico entre eles.

6. Ademais, o comando contido na Súmula n. 83/STJ também é aplicável aos recursos interpostos com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional (AgRg no AREsp 1.958.052/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 11.10.2021).

7. Ainda, inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada ou simplesmente a insistência no mérito da controvérsia. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.880.201/RJ, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 24/11/2021)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BEM PÚBLICO. USUCAPIÃO ANTERIOR À AQUISIÇÃO PELO ENTE MUNICIPAL. POSSE. DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 182/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO.

1. O reconhecimento da ocorrência de posse pela recorrente sobre o imóvel adquirido pela prefeitura depende de exame direto de provas.

Hipótese de incidência da Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.").

2. A alegação genérica de que o acolhimento das razões recursais depende de mero reenquadramento jurídico dos fatos arrolados não atende à necessária dialeticidade recursal, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.").

3. Tendo o acórdão sido publicado na vigência do atual CPC e havendo condenação sucumbencial anterior, cabível a fixação de honorários recursais requerida pela parte agravada.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp 1.547.246/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 20/05/2021)

Ressalte-se que a impugnação tardia do fundamento do juízo de prelibação (somente por ocasião do manejo de agravo interno), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

Nessa mesma linha, sobressaem:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. IRSM. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento da em execução individual de sentença coletiva, que rejeitou a alegação de prescrição da pretensão executória. No Tribunal a quo, deu-se provimento ao agravo de instrumento.

II - Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula n. 284/STF, Súmula n. 283/STF, Súmula n. 7/STJ, não cabimento de REsp contra acórdão com fundamento em norma diversa de tratado ou lei federal e deficiência de cotejo analítico.

III - Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula n. 284/STF, Súmula n. 283/STF, não cabimento de REsp contra acórdão com fundamento em norma diversa de tratado ou lei federal e deficiência de cotejo analítico.

IV - Registre-se que o ataque tardio dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, por ocasião do manejo de agravo interno, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido Verbetes n. 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

V - Por fim, conforme entendimento desta Corte, "não tendo o recurso ultrapassado o juízo de admissibilidade, não pode a matéria de mérito ser objeto de exame, mesmo que a controvérsia seja objeto de Recurso Repetitivo" (STJ, AgInt no REsp n. 1.814.371/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/9/2020).

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.996.227/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão ora recorrida não conheceu do agravo em razão da não impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial na origem, notadamente quanto à Súmula 211/STJ. Em razão disso, consignou-se a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. A parte, para ver seu recurso especial examinado por esta Corte Superior, precisa, primeiro, desconstituir os fundamentos utilizados para a negativa de admissão daquele recurso sob pena de vê-los mantidos.

3. As razões demonstrativas do desacerto da decisão agravada devem ser veiculadas imediatamente nessa oportunidade, pois não é admitida impugnação a destempo, a fim de inovar a justificativa para admissão do recurso excepcional, diante da preclusão consumativa.

4. Em nova análise do agravo interposto, tem-se que a parte agravante efetivamente não rebateu todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, incidindo na espécie o enunciado da Súmula 182 do STJ.

5. A alegação de violação do art. 537 do CPC/2015 não é suficiente para se ter a questão de direito como prequestionada, instituto que, para sua caracterização, demanda, além da alegação, a discussão e apreciação judicial pelo Tribunal de origem. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior

considera que a ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso excepcional, não obstante interposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

6. Acórdão recorrido onde não consta a imposição de astreintes.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.017.623/PE, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 4/5/2022.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.944.535 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0232701-5

Número de Origem:

50018800220184036107 50208125520204030000

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SHOPPING BAG GRÁFICA E EDITORA LTDA

ADVOGADO : BRUNO FIORAVANTE - SP297085

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SHOPPING BAG GRÁFICA E EDITORA LTDA

ADVOGADO : BRUNO FIORAVANTE - SP297085

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 28 de junho de 2022